



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002041/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.040 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente RENTALLFORM SERVIÇOS P CONTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/11/2010

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

O pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face renúncia ao contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do referido débito em processo de parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-26.574 (fls. 110 a 117) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.027.026-6 (fls. 2 a 8), consolidado em 26/02/2008, no valor de R\$ 9.792,36, por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, violando o disposto nos arts. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 68).

Impugnação às fls. 27 a 34.

O Acórdão recorrido retificou a multa aplicada no presente Auto de Infração de R\$ 9.792,36 para R\$ 3.900,07 (excluídas as competências de 01/2000 a 11/2002), ressaltando, no tocante à multa remanescente, a desistência da impugnação apresentada para as competências de 03/2003 a 02/2004, nos termos da ementa abaixo (fls. 110):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração a legislação previdenciária, a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu através da Súmula Vinculante nº 8 a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixava em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

Na ausência de Lei Complementar a fixar especialmente o prazo para constituição de créditos destinados à Seguridade Social, aplica-se os prazos previstos no Código Tributário Nacional.

PERÍCIA. NÃO FORMULAÇÃO DE QUESITOS. INDEFERIMENTO.

O pedido de realização de perícia está Sujeito à apresentação de quesitos e indicação de perito, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 22/11/2010 (fl. 121) e apresentou recurso voluntário em 15/12/2010 (fls. 122 a 129).

Na sequência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil juntou aos autos recibo informando a inclusão do débito em parcelamento (fls. 134 a 136).

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Do parcelamento

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Segundo se infere do Recibo acostado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o recorrente manifestou pela inclusão do débito em parcelamento (fls. 134 a 136).

PAEX, CONSULTA, CONSEVENTO, EVENTOCONT (CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE)

DATA : 02/02/2011 HORA : 11:38 USUARIO : MARIA ROMERO

OPTANTE: 03.224.764/0 | EVENTO : DECLARAÇÃO TOTAL DÉBITOS LEI 11941

L.11941-RFB- | CNPJ : 03.224.764/0001-59

DATA INICIAL : 29/06 | RENTALLFORM SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA

DATA EVENTO : 12/06/2010 HORA EVENTO : 11:14:15

TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-PREV-ART 1

ASSINALE COM 'X' | CPF USUÁRIO : SISTEMA

TERMINAL : WEB

DESCRICAO EVE |

VALIDAÇÃO DE | O CONTRIBUINTE MANIFESTOU-SE PELA INCLUSÃO DA

ENVIO DE MENS | TOTALIDADE DOS DÉBITOS DA PGFN E DA RFB: SIM

ENVIO DE MENS |

x DECLARAÇÃO TO |

DATA DA MANIFESTAÇÃO : 12/06/2010

ENTER=SAI

PF3=SAI

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte
Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat
Equipe de Processos Fiscais – Eqprof, em 02/02/2011.

Sujeito Passivo: RENTALLFORM SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 03.224.764/0001-59
Referência: AI 37.027.026-6 / Comprot 15504.002041/2008-01
Assunto: Encaminhamento de Recurso

1. Trata-se de recurso voluntário (fls. 117/125), protocolizado em 15/12/2010, em face do Acórdão 02-26.574 / 2010, proferido pela 9ª Turma da DRJ/BHE, que julgou **procedente** o AI 37.027.026-6.
2. Os eventos foram alterados no Sistema Plenus/Sicob (fls. 126/128).
3. Após pesquisas efetuadas no Sistema Paex, **constatamos** que o contribuinte manifestou-se pela INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS DA PGFN E DA RFB - Lei 11941/2009 (fls. 129).
4. Não há comprovação que a empresa tenha apresentado desistência expressa de recurso administrativo, conforme determina o art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 (DOU 23/7/09, Seção 1, pág. 43) no prazo determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/09 (DOU 20/11/09, Seção 1, pág. 69).
5. À consideração da Chefia de Equipe de Processo Fiscal para, se de acordo, encaminharmos o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF para providências ao seu cargo.

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do débito discutido no presente processo em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira